



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003862-60.2019.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante SANDRA HELENA FELIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DESENTUPIDORA ALTAS HORAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003862-60.2019.8.26.0045

Apelante: Sandra Helena Felipe

Apelada: Desentupidora Altas Horas

Autos em primeiro grau nº: 1003862-60.2019.8.26.0045

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira

2ª Vara do Foro de Arujá

VOTO Nº. 22895

AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência do pedido inicial e de procedência parcial do pleito reconvenicional. Insurgência da requerida-reconvinte. Admissibilidade parcial. Requerida que não se desincumbiu do ônus de provar que os serviços não foram prestados adequadamente. Inteligência do artigo 373, II, do CPC. Ausência de demonstração de que a demandada tenha entrado em contato com a autora informando que o cheiro e o vazamento persistiam e lhe dando oportunidade de refazer os serviços. Orçamentos realizados por outras empresas que também não bastam para comprovar a falha na prestação de serviços da autora-reconvinda. Conclusão pericial de que o serviço de desentupimento foi corretamente executado. Dever da requerida-reconvinte de pagar pelos serviços. Valor cobrado que deve ser reduzido para o equivalente à metragem da rede de esgoto do imóvel, conforme conclusão pericial, deduzido o que já foi quitado. Reforma do “decisum” para julgar procedente em parte o pedido inicial e o pleito reconvenicional. Sucumbência recíproca. Cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte adversa, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Recurso provido em parte.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e
suspensivo.

2. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por **Sandra Helena Felipe** em face de **Desentupidora Altas Horas**, cujo pedido foi julgado procedente para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.600,00. Na mesma oportunidade, julgado improcedente o pleito reconvenicional. (fls. 175/178)

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 181/191)

Sem contrarrazões. (fls. 195)

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Narra a requerente que, *aos 20 de dezembro de 2017, a Requerida com problemas na sua rede de esgoto chamou a Requerente para verificar o ocorrido, sendo que foi apurado que deveria realizar os serviços de desobstrução do ramal de caixa de expansão, pelo preço de R\$ 7.000,00, conforme se pode verificar pelo incluso orçamento de n.º 1698 e contrato 1489, onde consta os serviços que serão prestados com a metragem auferida.* (fls. 02). Ocorre que, a demandada pagou somente o valor de R\$ 1.400,00, o que obrigou a autora a propor a presente para recebimento da diferença de R\$ 5.600,00.

A requerida apresentou contestação e reconvenção, alegando falha na prestação de serviços da autora, já que o problema persistiu (vazamento e mau cheiro). Conta que entrou em contato com a demandante para resolução do problema, permanecendo ela inerte, o que a obrigou a contratar outra empresa para realização do mesmo serviço. Requer, assim, a rescisão do contrato, a devolução da quantia paga e a condenação da ré em R\$ 15.000,00, a título de danos morais.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pedido inicial e improcedência do pleito reconvenicional, contra o que se insurgiu a demandada-reconvinte arguindo que *deveria ter sido a metragem da tubulação constatada pela perita, pois tal metragem era o verdadeiro objeto do serviço efetivamente prestado. Registra –se também que a perita em seus esclarecimentos constatou o obviu {sic} quanto ao serviço edaquadamente*

{sic} prestado, haja vista que foi efetuado por outra empresa, e não pela Apelada.
(fls. 186)

Pois bem. Em relação à alegação da ré-reconvinte de que os serviços não foram prestados adequadamente, não restou comprovada, ônus do qual ela não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Vale observar que inexistente demonstração de que a demandada tenha entrado em contato com a autora informando que o cheiro e o vazamento persistiam e lhe dando oportunidade de refazer os serviços. Além disso, os orçamentos realizados por outras empresas também não bastam para comprovar a falha na prestação de serviços da autora-reconvinda.

Portanto, mantida a conclusão pericial de que *o serviço de desentupimento foi corretamente executado.* (fls. 143)

Por outro lado, em relação ao preço cobrado, comporta reformas o “decisum”.

Isso porque, conforme contrato celebrado entre as partes, o valor cobrado para a desobstrução da rede é R\$ 283,00/metro, alcançando a quantia de R\$ 7.000,00, já que a totalidade da rede desobstruída foi de 25m.

Todavia, a perita concluiu que a totalidade da rede de esgoto residencial da ré é de 18,20 metros. Confira-se: *as redes (de esgoto) iniciam-se no imóvel frontal superior, percorre 4,70 metros [2,80m (pé direito) + 1.90 m (escada)] na vertical até o andar inferior. Na horizontal 3,65 metros até a caixa de inspeção, 5,23 metros sob a edícula onde capta o esgoto da mesma, 0,55 metros de paredes existentes e mais 3,20 metros até o muro de divisa do imóvel. Externamente ao imóvel, a tubulação percorre o lote vizinho até a divisa com o imóvel da rua de baixo. 18,20 metros. Considerando acréscimo de 5% da metragem linear para conexões, curvas e peças de pvc, totaliza-se 18,20 metros de rede total (tubulação de esgoto. Rede total (superior + inferior): 18,20 metros.* (fls. 110)

Assim, tendo em vista que a perita concluiu que a totalidade da metragem da rede de esgoto da residência da ré-reconvinte é inferior à cobrada no Contrato de Prestação de Serviços, de rigor determinar a redução do valor

cobrado para R\$ 5.150,60 (18,20 x R\$ 283,00), devendo ser deduzido o *quantum* já pago pela requerente (R\$ 1.400,00), alcançando a dívida o valor de R\$ 3.750,60, a ser devidamente atualizado monetariamente desde o arbitramento (publicação deste acórdão), e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir a citação.

Tendo em vista que a alteração parcial da decisão profligada enseja a procedência em parte do pedido inicial e do pleito reconvenicional, reconheço a sucumbência recíproca, condenando cada parte a arcar com suas custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte adversa, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, já observado o trabalho realizado em sede recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para julgar procedente em parte a ação de cobrança, bem como a reconvenção, reconhecendo como devido o *quantum* de R\$ 3.750,60, condenando-se cada parte a arcar com suas custas e despesas processuais, bem como com os honorários do advogado da *adversa*, tal qual constou da fundamentação do acórdão.

MARCOS GOZZO
RELATOR